

NICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO ESTADO DE SÃO PAULO



### JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO nº 403/2020

PREGÃO ELETRÔNICO nº 02/2020

**OBJETO:** Registro de preços para contratação de serviços de cópias/impressões, com cessão de equipamentos e fornecimento de insumos, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações e condições definidas no Termo de Referência (Anexo I) do edital.

**RECORRENTE**: COLORSISTHEM DO BRASIL COMÉRCIO E SISTEMAS REPROGRÁFICOS LTDA.

**RECORRIDO:** Pregoeiro

RAZÕES: Contra habilitação da empresa XEROGRAFIA INFORMÁTICA LTDA.

#### DAS PRELIMINARES

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, por meio do representante legal, pela empresa COLORSISTHEM DO BRASIL COMÉRCIO E SISTEMAS REPROGRÁFICOS LTDA, devidamente qualificada nos autos, em face da decisão que habilitou a empresa XEROGRAFIA INFORMÁTICA LTDA.

Verifica-se a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto no art. 4º da Lei 10.520/02.

Não houve apresentação de contrarrazões.

#### DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A recorrente alega em apertada síntese que a recorrida foi habilitada, porém, "os equipamentos ofertados para os itens: MODELO 1, MODELO 2, MODELO 3, MODELO 7 e MODELO 8, não atendem as características/funções mínimas exligidas PLANILHA II – DESCRITIVO DOS EQUIPAMENTOS"



IUNICIPIO DE INTERESSE TURÍSTICO ESTADO DE SÃO PAULO



Com base nas razões explicitadas, requereu:

A desclassificação/inabilitação da empresa Xerografia Informática Ltda.

Prosseguimento do feito, com a convocação do licitante terceira colocada na fase de lances.

### DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO

Cabe salientar que o interesse em fornecer produtos ou prestar serviços para a Administração Pública é legítimo e salutar para a competitividade do certame, desde que se utilize de condutas que respeitem o ordenamento normativo referente ao tema. Mero inconformismo sem respaldo legal não contribui para o interesse público.

Inobstante a tempestividade, adentramos no mérito, em que pese a alegação da recorrente, é de se ressaltar que, a licitação deve seguir em observância a todos os preceitos e normas legais que regem sobre o assunto, pautado pela vinculação às regras previamente estabelecidas no edital de licitação, principalmente, em se tratando à observação dos princípios básicos da Administração estabelecidos na Lei 8.666/93 e na Lei 10.520/02.

O edital do Processo licitatório em epígrafe, estipula em seguinte:

#### 5. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

- **5.1.** O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:
- **5.1.1.** Valor unitário;
- 5.1.2. Marca (Quando solicitado no termo de referencia):
- 5.1.3. Fabricante (Quando solicitado no termo de referencia):
- **5.2.** Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam a Contratada.

A exigência de constar da proposta de preços a descriminação de marca/fabricante estava dispensada conforme trecho do Anexo I – Termo de Referência.

#### ELEMENTOS E REQUISITOS DA PROPOSTA

PRAZO DE VALIDADE DA PROPOSTA: Deverá ser de 60 (sessenta) dias, no mínimo, contados a partir da data de sua apresentação.

FABRICANTE/MARCA: Não se aplica.

APRESENTAÇÃO: As propostas deverão ser elaboradas de acordo com o ANEXO II, observados os requisitos deste Termo de Referência.



MUNICIPIO DE INTERESSE TURÍSTICO ESTADO DE SÃO PAULO



Muito embora conste do Anexo I – Termo de Referência, a não obrigatoriedade de informar na proposta a informação de qual equipamento está sendo ofertado, a recorrida fez constar tais elementos em sua proposta inicial, passando assim, fazer parte integrante de sua proposta, o qual deve ser levado em consideração pela administração.

Pertinente trazer à baila uma breve consideração a respeito do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Este encontra previsão no caput do art. 41, da Lei de Licitações e Contratos, verbis:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

A redação do dispositivo é impositiva e não abre brechas para questionamentos: O edital vincula a Administração em todos os seus termos, seja quanto às regras de fundo quanto àquelas procedimentais.

Exemplo disto, temos o julgado a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRAZO CONCEDIDO PELA AUTORIDADE COATORA À LICITANTE NÃO PREVISTO EM EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA QUE DEIXOU DE ATENDER ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. O edital tem natureza normativa e caráter vinculante para a administração e os licitantes. O princípio da vinculação tem fundamento na tutela da idoneidade do certame, da isonomia, da legalidade, da moralidade e da segurança, de modo que suas cláusulas devem observadas, salvo se comprovada ilegalidade. Estabelecendo o edital que a licitante que entregar, para homologação, protótipo fora das especificações previstas no instrumento convocatório teria sua proposta desclassificada, não pode ser concedido à licitante, ao arrepio do edital, dilação de prazo para regularização do protótipo.

(TRF-4 – REMESSA NECESSÁRIA CÍVIL: 50556927120154047000 PR 5055692-71.2015.404.7000, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 12/07/2016, TERCEIRA TURMA)

Desca-se ainda que no edital, em seu item 4.10.

**4.10.** A avaliação das propostas apresentadas será feita com a observância dos critérios estabelecidos no ANEXO I deste Edital.

No caso, a planilha II – descritivo dos equipamentos é parte integrande do anexo I e

Página 3 de 4



MUNICIPIO DE INTERESSE TURÍSTICO ESTADO DE SÃO PAULO



obviamente do edital, devendo assim, tanto a administração, quanto os licitantes atendê-lo.

Entendemos que, apesar de não constar como exigência no edital a apresentação na proposta da marca/fabricante, tal informação é de suma importância para análise da aceitabilidade da proposta apresentada. No caso em tela, mesmo não sendo exigência, a recorrida fez constar em sua proposta incial a descrição dos equipamentos ofertados, passando desde então, fazer parte integrante dos autos, não podendo a administração simplesmente ignorar a informação nela contida.

Com base no acima exposto, foi solicitada à Divisão de Informática e Processamento de Dados, a análise dos equipamentos ofertados quanto a sua compatibilidade com o exigido no edital.

De acorco com o parecer do setor competente, os equipamentos ofertados não atendem às exigências contidas no edital.

Portanto, entendo que o recurso apresentado deve ser conhecido e provido, tornando-se imperativo, pois, a inabilitação da empresa recorrida, por não atender as exigências contidas na Planilha II – Descritivo dos equipamentos, parte integrante do edital.

#### DA DECISÃO SOBRE O RECURSO

Ante todo o exposto e ao mais que dos autos consta, este Pregoeiro decide conhecer do presente recurso, para no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, reformando a decisão anteriormente proferida para o fim de declarar a **INABILITAÇÃO** da empresa XEROGRAFIA INFORMÁTICA LTDA.

Assim, encaminho o presente processo à autoridade superior competente, para sua análise, consideração e julgamento final do Recurso Administrativo em pauta, para posterior comunicado do resultado às respectivas empresas licitantes interessadas, na forma e prazo previstos no Edital.

Nazaré Paulista, 23 de junho de 2020.

DOUGLAS ANTONIO DE ALMEIDA SANTOS

**PREGOEIRO**